

Art. 2.º A área sobre que incide a servidão militar fica assim delimitada: cruzamento das estradas nacionais n.ºs 378 e 377 em Marco do Grilo, estrada nacional n.º 377 até ao ramal para Apostiça; alinhamentos: cruzamento com o ramal para Apostiça-Pedras Negras A-Lagoa do Marquinho-cruzamento de caminhos a noroeste da Fonte do Arneiro-ponto de coordenadas (115-179)-quilómetro 10 da estrada nacional n.º 378-estrada nacional n.º 377 até Marco do Grilo.

Art. 3.º Na área delimitada no artigo 2.º e nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2078 é proibida a execução, sem licença da autoridade militar competente, dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações e aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- d) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;
- e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações militares.

§ único. A proibição exarada neste artigo não abrange as obras de conservação de edifícios.

Art. 4.º Compete ao Ministério da Marinha, pela Superintendência dos Serviços da Armada, ouvido o Estado-Maior da Armada, a concessão das licenças a que se refere o artigo 3.º

Art. 5.º Das decisões tomadas ao abrigo do artigo 4.º poderão os interessados recorrer para o Ministro da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS E DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 42 215

Tornando-se indispensável aplicar o saldo da quantia de 4:100.000\$ concedida à Direcção de Obras Públicas do distrito da Horta pelo Decreto-Lei n.º 41 679, de 16 de Junho de 1958, para execução de medidas destinadas a ocorrer aos estragos e prejuízos causados pelas erupções vulcânicas e abalos sísmicos na ilha do Faial;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A dotação consignada às despesas referidas na alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 679, de 16 de Junho de 1958, é aplicável o disposto no § 7.º do artigo 4.º do mesmo diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça*

*Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

### Decreto-Lei n.º 42 216

1. Os tribunais necessitam por vezes, na apreciação das situações de facto que lhes incumbe julgar, de recorrer aos ensinamentos das ciências médicas. Esse auxílio, fundado em conhecimentos técnicos, que ultrapassam a cultura geral que é lícito presumir no juiz ou no comum das pessoas instruídas, tem de ser prestado por peritos.

Sucede, porém, que o chamamento dos peritos médicos como auxiliares da justiça, longe de constituir um fenómeno esporádico ou de importância despreciable, é um facto bastante frequente, sobretudo nos processos de carácter penal, e reveste num grande número de casos um interesse capital para as decisões judiciais.

Assim se compreende que os vários países tenham criado serviços (médico-legais) permanentes, especialmente destinados a assegurar a colaboração exigida da medicina pela administração da justiça, enquanto paralelamente se foi desenvolvendo nas ciências médicas uma disciplina autónoma (a medicina legal ou a medicina forense), particularmente consagrada ao estudo dos problemas desse ramo do saber que mais interessam à actividade jurisdicional.

O primeiro diploma legislativo que em Portugal cuidou seriamente das chamadas perícias médico-legais foi a Carta de Lei de 17 de Agosto de 1899. O País ficou, para o efeito, dividido nas três circunscrições médico-legais que ainda hoje se mantêm e em cujas sedes passou a funcionar um conselho médico-legal. Junto da Faculdade de Medicina e de cada uma das Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Porto foi ao mesmo tempo criada uma morgue, destinada não só às funções médico-forenses como também ao ensino prático da medicina legal.

Nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra determinava-se que fossem realizados, pelo conselho médico-legal, sob a presidência do juiz do respectivo processo, os exames cadavéricos, os de alienação mental e os de quaisquer outros casos em que o Ministério Público assim o requeresse. Nas restantes comarcas, esses exames seriam presididos pelo juiz de direito, com assistência do Ministério Público, e efectuados, em princípio, por dois médicos da comarca.

As perícias mais simples continuariam a ser feitas na forma da lei vigente e dos exames não efectuados pelos conselhos médico-legais caberia sempre recurso para o conselho da respectiva circunscrição.

As investigações químico-legais e bacteriológicas seriam realizadas, à falta de laboratórios próprios, nos institutos técnicos do Estado e nos laboratórios municipais de Lisboa e Porto.

Manifestamente empenhado na rápida execução do seu projecto, logo em 16 de Novembro de 1899 o Governo publicou o Regulamento dos Serviços Médico-Legais, no qual são minuciosamente fixados os termos do funcionamento dos conselhos médico-legais, bem como o formalismo a observar na realização dos diversos exames médico-forenses. E o próprio regulamento atribui aos conselhos médico-legais, como tarefa urgente,

a elaboração do questionário e das instruções anexas que haveriam de servir de norma para os exames periciais nas várias comarcas do País.

Os conselhos a breve trecho se desoneraram desse encargo, tornando possível a publicação do Regulamento de 8 de Fevereiro de 1900, que descreve circunstanciadamente as normas a observar e as diligências a fazer pelos peritos nos diversos exames que, para o efeito, as instruções não deixam de distinguir.

2. As providências adoptadas, que se ficaram a dever principalmente ao forte impulso do Ministro José Maria de Alpoim, puderam durante algum tempo satisfazer as exigências da justiça; mas revelaram-se insuficientes a partir de determinado momento, e a insuficiência agravou-se à medida que, sobretudo na comarca de Lisboa, o volume dos processos pendentes foi subindo e, com ele, o número das diligências requeridas à medicina legal.

Só no ano de 1917-1918 (1 de Julho de 1917 a 30 de Junho de 1918), diz o relatório do Decreto n.º 4808, de 11 de Setembro de 1918, se executaram no Instituto de Medicina Legal de Lisboa 761 autópsias, 3005 exames directos em agredidos, 133 exames directos em vítimas de crimes contra a honestidade e entraram na secretaria do Instituto 4010 documentos, saindo 2115.

Este acréscimo natural de serviço levou o Governo, não só a procurar substituir as deficientíssimas instalações da morgue de Lisboa e a reforçar algumas das verbas afectadas aos chamados exames toxicológicos, como a tomar ainda, através do Decreto n.º 4808, de 11 de Setembro de 1918, algumas medidas do maior alcance para o regular andamento dos processos judiciais.

Passaram a competir ao Instituto de Medicina Legal de Lisboa todos os serviços de medicina forense da comarca de Lisboa que, por lei, não fossem atribuídos ao conselho médico-legal da 1.ª circunscrição.

E assim se regularizou uma situação de facto que, a ajuizar pela confissão feita no relatório daquele decreto, se arrastava sem sanção legal desde Outubro de 1911.

A fim de corresponder às novas exigências do serviço, o quadro do Instituto de Medicina Legal de Lisboa foi substancialmente ampliado e nele ficou ainda integrado o pessoal da morgue da 1.ª circunscrição médico-legal. E, no regulamento da actividade do Instituto, publicado pelo Decreto n.º 4893, de 28 de Setembro de 1918, aparecem já criados os serviços correspondentes às múltiplas tarefas que a lei lhe fixou.

De salientar é ainda a circunstância de ao Instituto haver sido confiada a realização de certos exames científicos, que excedem o âmbito da medicina e, por conseguinte, da medicina forense.

Solucionado o problema na comarca de Lisboa, o Governo procurou mais adiante, através do Decreto n.º 5023, de 29 de Novembro de 1918, remediar também as principais deficiências apontadas aos serviços médico-forenses fora das três principais comarcas do País. O próprio relatório do decreto fornece um esquema das providências nesse momento adoptadas.

«Este diploma — diz o legislador — organiza os serviços médico-forenses do seguinte modo:

1.º Criando lugares de médicos peritos junto dos tribunais das comarcas do continente e ilhas adjacentes do território da República Portuguesa;

2.º Criando institutos de medicina legal destinados ao serviço pericial das comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra e aos exames de laboratório das restantes comarcas;

3.º Criando serviços de antropologia criminal e psicologia experimental, etc.;

4.º Estabelecendo que nos institutos universitários de especialidades médicas e cirúrgicas se possa proceder aos exames forenses de indivíduos afectados de moléstias cujo estudo pertença a essas especialidades;

5.º Estabelecendo uma instância revisora e consultiva em cada uma das circunscrições médico-legais de Lisboa, Porto e Coimbra, à qual serão submetidos todos os relatórios dos exames efectuados nas comarcas da respectiva área, e que pela sua importância assim o exijam;

6.º Criando um curso especial de medicina legal destinado a habilitar médicos legistas e à preparação dos candidatos aos lugares de magistrados do Ministério Público;

7.º Tornando efectivo o pagamento dos honorários de peritos nomeados pelo juiz para procederem aos exames reclamados pela justiça».

3. Cedo se verificou, porém, que o Decreto n.º 5023 se traduzia num esforço excessivo para as possibilidades do Tesouro. Logo em 10 de Maio de 1919 o Decreto n.º 5654 revogou todas as disposições relativas aos serviços de medicina das comarcas judiciais do continente e das ilhas adjacentes e respectivos médicos legistas, com excepção das que diziam respeito às comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra e correspondentes sedes das circunscrições médico-legais.

Não chegou deste modo a ser provido nenhum dos lugares de médicos legistas que o Decreto n.º 5023 criara nas diversas comarcas do País e se destinavam a ser preenchidos por médicos habilitados com o curso superior de Medicina Legal.

E por isso se mantiveram as críticas suscitadas, em determinados sectores, por algumas das deficiências a que exactamente pretendia obviar a instituição dos médicos legistas.

Mais tarde começaram também a registar-se atrasos consideráveis na execução dos exames requeridos aos institutos de medicina legal, que os serviços atribuíam a insuficiência dos quadros em face do aumento constante de serviço e a exiguidade de algumas das verbas orçamentais.

As dificuldades dos institutos, que se mostraram fundadas, têm sido gradualmente removidas, primeiro através de medidas de carácter excepcional suportadas pelo Cofre Geral dos Tribunais e, por último, com os aumentos dos quadros e com a criação do Laboratório de Polícia Científica, devidos ao Decreto-Lei n.º 41 306, de 2 de Outubro de 1957.

Da actuação do novo laboratório, que brevemente se encontrará em pleno funcionamento, e da maior fiscalização, que cumpre exercer, sobre a actividade dos institutos é lícito esperar um franco progresso dos serviços, no interesse da instrução criminal, e um descongestionamento das diligências ainda hoje acumuladas, principalmente na secção dos exames grafológicos do Instituto de Medicina Legal de Coimbra.

Restam, porém, as deficiências apontadas aos serviços médico-forenses fora das comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra. E é dessas que principalmente cura o presente diploma.

4. São de vária ordem as críticas formuladas contra o regime das perícias médico-legais consagrado pela legislação vigente para as diversas comarcas do continente e das ilhas adjacentes, com excepção de Lisboa, Porto e Coimbra.

Antes, porém, de enunciar as deficiências apontadas, a fim de se apreciar o mérito das soluções que para o efeito têm sido alvitadas e se justificar a orientação perfilhada neste decreto, importa conhecer o regime em vigor.

A matéria dos exames médico-forenses, na instrução criminal, está hoje regulada no Código de Processo Penal (cf. artigos 175.º a 201.º).

Fora das comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, diz o § 2.º do artigo 181.º, «os exames cadavéricos e os de alienação mental serão feitos por dois médicos, da área da comarca, sempre que os haja, e, se os não houver, serão requisitados a uma das comarcas mais próximas, nos termos do § 3.º do artigo 180.º; nos outros exames médico-forenses observar-se-á o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 180.º, não podendo intervir neles senão peritos médicos».

Da leitura do texto transcrito, conjugado com os preceitos legais para que remete, torna-se possível concluir que:

a) Fora das comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, os exames médico-forenses são, em regra, realizados por dois peritos;

b) Salvo quando se trate de exames cadavéricos ou de alienação mental, esses exames podem ser efectuados por um só perito, quando «no lugar em que se tenha de fazer o exame ou nos 5 km em redor não houver senão um perito»;

c) Desde que legalmente foi suprimida a categoria dos médicos-legistas, qualquer médico pode, nas mesmas comarcas, ser designado para proceder a um exame médico-forense;

d) Como peritos ocasionais ou acidentais que são, os médicos designados para efectuar qualquer exame pericial não percebem ordenado, mas simples emolumentos (cf. Código das Custas Judiciais, artigo 161.º e seu § 1.º e artigo 53.º, n.ºs 3.º e 4.º);

e) Os emolumentos do perito médico são de 50\$ por cada exame e de 200\$ por cada autópsia e «serão pagos, no caso de condenação, pelo réu, e, no de absolvição, pela parte acusadora (hoje, assistente), havendo-a» (artigo 157.º, § 3.º, do Código de Processo Penal).

Este, o sistema vigente; os reparos que lhe são feitos versam principalmente três pontos.

Por um lado, censura-se o sistema de recrutamento dos peritos, que permite a nomeação de médicos sem a preparação especializada necessária para evitar as deficiências que por vezes se observam nas conclusões de certos exames médico-forenses.

Por outro lado, reage-se contra o regime aplicável ao pagamento dos peritos, visto que pelo processo estabelecido acaba por ficar sem qualquer remuneração a maior parte das perícias médico-legais requeridas pela instrução criminal.

Por último, embora a questão revista uma importância relativamente secundária em confronto com as anteriores, também já foi posta em relevo a deficiência do material fornecido aos peritos nalgumas comarcas da província.

5. A primeira dificuldade a considerar é a relativa ao critério de recrutamento dos peritos.

O sistema dos peritos ocasionais, consagrado pela legislação vigente, tem, sem dúvida, alguns inconvenientes. Não será, porventura, lícito afirmar que a falta de preparação técnica dos peritos seja causa de um grande número de erros judiciais: note-se, além do mais, que as conclusões dos peritos, acompanhadas muitas vezes de outros elementos probatórios, não são vinculativas para o tribunal e que todos os exames médico-forenses relativos a processos por infracções a que corresponda pena maior estão sujeitos, nos termos do artigo 200.º do Código de Processo Penal, a revisão do conselho médico-legal.

Mas não se contesta a vantagem que haveria em fazer intervir, pelo menos na realização dos exames de maior responsabilidade, um perito especializado.

Com o intuito de assegurar esse objectivo é que o Decreto n.º 5023, de 29 de Novembro de 1918, chegou a criar o lugar de médico-legista em cada uma das comarcas fora de Lisboa, Porto e Coimbra, estipulando que esses lugares seriam providos em indivíduos habilitados com o curso superior de Medicina Legal.

A experiência fracassou, no entanto, como aliás era fácil de prever.

A gratificação paga aos médicos-legistas representava, na sua totalidade, um encargo pesadíssimo para o Tesouro e não encontrava justificação suficiente no pequeno número de exames que, em média, se realizam na maior parte das comarcas. Bastará dizer que ainda agora esse número de exames (a maior parte deles exames directos de extrema simplicidade) não atinge a média anual de uma centena em trinta das nossas comarcas: Mértola, Ourique, Miranda do Douro, Idanha-a-Nova, Arraiolos, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Vila Viçosa, Lagos, Tavira, Vila Real de Santo António, Gouveia, Pinhel, Castelo de Vide, Nisa, Baião, Rio Maior, Melgaço, Paredes de Coura, Valença, Oliveira de Frades, S. João da Pesqueira, Tabuaço, ilha das Flores, ilha Graciosa, ilha do Pico, ilha de Santa Maria, ilha de S. Jorge, Povoação e Vila Franca do Campo.

E oscila entre 100 e 200 em cinquenta e seis comarcas: Águeda, Albergaria-a-Velha, Arouca, Estarreja, Moura, Serpa, Cuba, Odemira, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Vieira, Mirandela, Mogadouro, Vila Flor, Vimioso, Vinhais, Arganil, Oliveira do Hospital, Coruche, Estremoz, Montemor-o-Novo, Olhão, Portimão, Silves, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Meda, Sabugal, Seia, Trancoso, Ansião, Porto de Mós, Mafra, Elvas, Fronteira, Ponte de Sor, Portalegre, Amarante, Marco de Canaveses, Paredes, Penafiel, Póvoa de Varzim, Vila do Conde, Golegã, Santiago do Cacém, Esposende, Monção, Vila Pouca de Aguiar, Castro Daire, Cinfães, Resende, Angra do Heroísmo, Horta, Ponta Delgada, Ribeira Grande e Santa Cruz.

Se aos peritos se atribuisse a gratificação correspondente ao pequeno serviço que têm na maior parte das comarcas — solução que diminuiria consideravelmente o montante do encargo global a suportar pelo Tesouro —, poucos seriam naturalmente aqueles que se dispusessem a gastar mais um ano na sua preparação para a obtenção do curso superior de Medicina Legal.

Reconhecida a inviabilidade da solução consagrada no Decreto n.º 5023, já entre nós se alvitrou que as perícias médico-legais fossem, em princípio, confiadas aos subdelegados de saúde, devendo de futuro obrigar-se os candidatos a esses lugares a efectuar o estágio de um ano num instituto de medicina legal e também num instituto de anatomia patológica.

Simplemente, além de ser muito problemática a sua exequibilidade nas comarcas de maior movimento, a solução tinha o grave inconveniente de ser bastante morosa, insusceptível, por conseguinte, de dar ao problema a rápida resolução que as circunstâncias exigem.

Outro dos caminhos que foram sugeridos seria o da nomeação para cada círculo judicial de um perito médico com o estágio do instituto de medicina legal e do instituto de anatomia patológica, ao qual incumbiria realizar, nas várias sedes de comarca, em colaboração com o subdelegado de saúde ou um médico municipal do concelho, todos os exames requeridos pelos tribunais do círculo.

Trata-se, porém, de uma solução que não deixa de ter também ponderosos inconvenientes. O volume do serviço de perícias médico-legais é muito desigual de círculo para círculo, o que daria lugar a injustiças relativas de remuneração, se fosse igual o vencimento dos vários peritos. É mesmo seguro que nalguns círculos

um só perito não chegaria para as necessidades do serviço, enquanto noutros o número de exames não justificaria de nenhuma forma o vencimento que haveria que ser fixado para um perito afectado exclusivamente a semelhante tarefa. Além disso, seria ainda, inevitavelmente, uma solução morosa, a não ser que se fixassem para o efeito vencimentos que o movimento de vários círculos de modo nenhum justifica.

6. A solução adoptada no presente diploma começa por distinguir, abstraindo dos exames de especialidade, entre os exames autópticos e os restantes exames forenses.

Os primeiros, pelas especiais dificuldades de que muitas vezes se revestem e pela maior gravidade das consequências que as falhas dos peritos podem assumir, são aqueles em que mais convém, nalguns casos, assegurar a intervenção, pelo menos, de um médico especializado.

Por isso se determina que os exames autópticos passem a ser feitos, nas várias comarcas do continente (com excepção de Lisboa, Porto e Coimbra), sempre que se verifiquem determinadas circunstâncias, por um perito do instituto de medicina legal, coadjuvado por um dos médicos que na comarca têm a seu cargo a realização das restantes diligências médico-forenses. A fim de garantir a execução da nova medida, o quadro de cada um dos institutos é aumentado com dois lugares de assistente e o vencimento dos assistentes da secção de tanatologia harmonizado com o acréscimo de serviço que desta forma lhes é imposto.

A intervenção obrigatória de um técnico dos institutos de medicina legal nos exames autópticos de maior responsabilidade é de molde a garantir um maior rigor nas conclusões dos relatórios e a eliminar muitas das dificuldades que os conselhos médico-legais afirmam encontrar nas revisões a que procedem.

A solução ideal, sob certo aspecto, seria mesmo a da intervenção de peritos dos institutos em todas as autópsias a realizar nas várias comarcas do continente.

Mas a verdade é que não podemos cingir-nos apenas, dentro desta matéria, ao interesse da perfeição dos exames. A intervenção obrigatória do técnico do instituto de medicina legal em todas as autópsias, além de não justificar em muitos casos (hipóteses de homicídio manifestamente culposos) o encargo que representa, originaria necessariamente grandes demoras na realização de alguns exames, e essas demoras não deixariam de provocar, por sua vez, os maiores inconvenientes de ordem prática.

O critério estabelecido na lei — que se funda nas suspeitas existentes à data da realização do exame — pode, nalguns casos, conduzir a um destes resultados:

a) Execução do exame com intervenção do perito do instituto, vindo mais tarde a averiguar-se que não houve crime ou que o crime havido foi meramente culposos;

b) Execução da autópsia sem intervenção daquele perito, vindo posteriormente a decidir-se que houve no caso crime doloso.

Destas duas situações possíveis, só a última pode suscitar algum reparo. A verdade, porém, é que semelhante resultado deve verificar-se num número de casos relativamente reduzidos.

E não vale a pena (pelos gravíssimos inconvenientes de ordem prática que a solução acarreta) alargar a intervenção dos peritos do instituto a todas as autópsias realizadas nas várias comarcas e julgados, só para eliminar a possibilidade desse risco.

A validade do exame manter-se-á, portanto, nesses casos, sem prejuízo da possibilidade de as autoridades judiciais ordenarem, por sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, a realização de nova autópsia,

com intervenção do perito do instituto, se a julgarem necessária à boa decisão da causa.

Quanto aos restantes exames, entende-se que todos poderão ser efectuados por um só perito, salvo os exames psiquiátricos. Reconhece-se, entretanto, a impossibilidade de conseguir, em curto prazo, a existência de médicos-legistas em número bastante, ainda que só para as comarcas de maior densidade de serviço, e por isso se adopta uma solução especial.

Publicar-se-á anualmente uma lista dos peritos médicos para todas as comarcas e julgados municipais, do continente e ilhas adjacentes, à semelhança do que já hoje se pratica em relação a outro género de peritagens. Os peritos nomeados serão dois ou três nas comarcas em que a média anual dos exames é inferior a 500; serão três ou quatro naquelas em que a média oscila entre 500 e 800 e quatro ou mais naquelas em que se exceda este número.

Os peritos serão, em princípio, nomeados entre os requerentes, sobre informação dos magistrados da comarca, constituindo motivo de preferência a habilitação com o curso superior de Medicina Legal.

A maior frequência com que os peritos serão chamados segundo o novo sistema (que reduz aos médicos constantes da lista oficial o campo do seu recrutamento), o contacto que passam a ter, através de alguns dos exames autópticos, com os técnicos dos institutos, a maior garantia que a lei estabelece relativamente à liquidação dos emolumentos devidos pelas perícias e a preferência concedida, na designação dos peritos, aos possuidores do curso superior de Medicina Legal podem contribuir decisivamente, ao cabo de algum tempo, para uma acentuada melhoria técnica dos serviços.

7. O segundo aspecto a considerar é o respeitante ao pagamento dos peritos. Os peritos são pagos, como vimos, por emolumentos, que ficam a cargo do réu, no caso de condenação, e do assistente, havendo-o, na hipótese de absolvição.

Como são, porém, relativamente numerosos no processo penal os casos em que o réu condenado não dispõe de bens imediatamente exequíveis suficientes para pagamento, em que o réu é absolvido, não havendo parte constituída como assistente no processo, em que o processo é arquivado ou fica a aguardar melhor prova, tornam-se muito frequentes as vezes em que os peritos nada recebem pelas diligências que efectuaram. Contribui ainda de algum modo para agravar a situação a circunstância de o pagamento do imposto de justiça, que não pode ser efectuado sem que conjuntamente se paguem os respectivos acréscimos, ser todavia independente do pagamento das custas, nas quais se incluem os emolumentos dos peritos médicos.

Como só o imposto de justiça e as multas são susceptíveis de conversão em pena de prisão, mesmo nos casos de condenação, não são raras as vezes em que o réu paga voluntariamente o imposto, mas não paga as custas. Pode assim asseverar-se que a regra, em processo crime, é a de as custas não serem pagas.

Não constituirá, por isso, motivo de grande surpresa o saber-se que, segundo a revelação do inquérito recentemente realizado, dos emolumentos liquidados em processo penal para os peritos médicos só cerca de 10 por cento são efectivamente pagos.

A situação não é justa e carece, evidentemente, de revisão.

Não se ignora que a lei a todos impõe o dever de cooperação para a descoberta da verdade e a boa administração da justiça; mas não seria razoável que o cumprimento desse dever revertesse para uma classe, em especial, num sacrifício bastante mais oneroso do que para todas as restantes.

O novo regime consagrado por este diploma reduz de 50\$ para 25\$ o emolumento devido a cada perito pela realização dos vários exames (com excepção dos exames autópticos), visto a maior parte deles ser de extrema simplicidade. Mas procura garantir, em contrapartida, certa margem de pagamento, o que no fundo traduzirá um aumento substancial nos emolumentos efectivamente recebidos pelos peritos.

Os emolumentos continuam, em princípio, a ser contados a favor do perito que realizou o respectivo exame; mas o Cofre Geral dos Tribunais garante ao perito, no fim de cada trimestre, o pagamento de 50 por cento dos emolumentos a que houver direito.

Para compensar em alguma medida os cofres do Estado do novo encargo que assumem, estabelece-se que o imposto de justiça não poderá, em princípio, ser pago sem que ao mesmo tempo se paguem as custas da responsabilidade do condenado.

Quer dizer: não se vai ao ponto de converter as custas em prisão, mas não deixarão de ser pagas se o devedor do imposto (que se considera solvente) quiser evitar a convertibilidade deste em prisão.

Era esta, aliás, a solução consagrada no Código de Processo Penal e é esta a solução para que ainda hoje se inclinam entre nós alguns autores. «Considerado o problema das custas criminais na generalidade (escreve-se no *Código das Custas Judiciais Anotado e Comentado*, 2.<sup>a</sup> edição, do Doutor Arala Chaves e de Domingos Tavares, p. 206), nós preconizamos que para elas seja estabelecida garantia semelhante à que o artigo 168.<sup>o</sup> estabelece para os acréscimos do artigo 160.<sup>o</sup> — serem obrigatoriamente pagas quando o imposto seja vencido.

Não se trata de estabelecer um novo regime de prisão por dívidas, cuja abolição, bem ou mal, foi considerada uma conquista da época.

Trata-se, sim, de não permitir que um solvente se subtraia ao pagamento de uma parcela da dívida que a sua actividade criminosa fez nascer. E trata-se também de fazer desaparecer da lei um processo de frustração para a justa remuneração daqueles que a própria lei chama a prestar serviços obrigatórios, com pagamento incerto e problemático».

8. Aludiu-se, por último, à deficiência do material fornecido aos peritos nalgumas comarcas da província.

É mal sobre que não urge tomar providências especiais neste plano, pela simples razão de que há muito foram tomadas. O Ministério da Justiça tem adquirido para os vários tribunais os estoques de autópsias e o restante material que justificadamente lhe têm sido solicitados. Se nalguns tribunais a deficiência do material atinge os extremos que se chegaram a referir — ponto que carece de investigação —, a falta será, portanto, mais imputável à incúria dos serviços interessados do que devida a quaisquer restrições opostas pelo Tesouro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> do artigo 109.<sup>o</sup> da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> — 1. Os peritos para a prática dos exames médico-forenses, nas comarcas e julgados municipais do continente e ilhas adjacentes, serão em cada ano os constantes da lista a publicar pelo Ministério da Justiça até 15 de Dezembro do ano anterior.

2. O número dos peritos de cada comarca, modificável por simples portaria do Ministério da Justiça, será o constante do quadro anexo.

Art. 2.<sup>o</sup> — 1. Até 15 de Outubro de cada ano, deverão os médicos interessados requerer a sua inclusão

na lista à Direcção-Geral da Justiça, que enviará os requerimentos dos candidatos não excluídos à comarca respectiva, para efeitos de informação.

2. As informações sobre os requerentes serão prestadas, dentro do prazo de oito dias, pelo juiz de direito e pelo agente do Ministério Público, aos quais incumbe ainda propor os peritos a nomear, sempre que não haja requerentes idóneos em número suficiente.

3. Recolhidas as informações sobre a idoneidade moral e profissional dos requerentes ou propostos e juntos os documentos que forem considerados necessários, será a lista submetida à aprovação do Ministro da Justiça e publicada no *Diário do Governo*.

Art. 3.<sup>o</sup> Constitui motivo de preferência, para o efeito de inclusão na lista, a habilitação do requerente com o curso superior de Medicina Legal.

Art. 4.<sup>o</sup> A lista anterior valerá para as comarcas ou julgados em relação aos quais, por não haver alterações a efectuar, se não publique novo rol de peritos.

Art. 5.<sup>o</sup> — 1. Os exames médico-forenses, nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, serão feitos pelos respectivos institutos de medicina legal ou, se for caso disso, pelo Laboratório de Polícia Científica, neles se efectuando também os exames de reconhecimento de letra ou de documentos que se digam falsificados e quaisquer outros que esses serviços estejam especialmente habilitados a realizar.

2. Os serviços periciais de medicina forense que exijam conhecimentos particulares de alguma especialidade médica serão, nas comarcas a que se refere o n.<sup>o</sup> 1, feitos no respectivo instituto ou clínica universitária dessa especialidade, pelos professores e assistentes respectivos, e, na falta desses institutos ou clínicas, nos hospitais consagrados a essa especialidade, pelo pessoal médico a eles pertencente.

Art. 6.<sup>o</sup> — 1. Nas restantes comarcas e julgados municipais do continente, os exames cadavéricos serão feitos, quando haja suspeitas de que a morte resultou da prática de crime doloso, por um perito do respectivo instituto de medicina legal, a designar em cada caso pelo director, e por um dos peritos médicos da comarca ou julgado, e por dois destes peritos nos casos de suspeita de crime culposos ou tratando-se de morte resultante de acidente no trabalho por conta de outrem; nas comarcas e julgados das ilhas adjacentes serão os exames cadavéricos feitos sempre por dois peritos.

2. Nos demais casos de morte violenta ou de causa ignorada dispensar-se-á a autópsia desde que no processo instaurado nos termos do artigo 226.<sup>o</sup> do Código do Registo Civil não se levante a hipótese da existência de crime.

3. Se a autópsia for realizada sem intervenção do perito do instituto de medicina legal, por não haver suspeitas de crime doloso que só mais tarde venham a levantar-se, poderão as autoridades judiciais ordenar a realização de segunda autópsia, com intervenção daquele perito, se a julgarem necessária ao esclarecimento da verdade.

4. Os exames de alienação mental serão feitos por um psiquiatra da respectiva zona, sempre que possível, e, não o sendo, por dois peritos médicos da comarca ou julgado, sem prejuízo da possibilidade da sua realização pelos anexos psiquiátricos, nos termos da legislação vigente.

5. Todos os outros exames serão feitos por um só dos peritos da comarca ou julgado, com excepção dos que envolvam conhecimentos especiais que todos os peritos declarem não possuir, devendo proceder-se, quando assim seja, em conformidade com o disposto no artigo 184.<sup>o</sup> do Código de Processo Penal.

Art. 7.<sup>o</sup> — 1. A nomeação dos peritos, nos termos do Código de Processo Penal, será feita por escala ou



em regime de turnos, como melhor convier ao movimento da comarca e à justa distribuição de serviço entre os nomeados.

2. O regime de turnos não obstará, porém, à designação por escala dos peritos que hajam de intervir nos exames cuja imediata realização, fora do horário normal dos turnos, seja imposta pelas necessidades da instrução criminal ou por fundadas razões de comodidade dos interessados.

3. Os peritos nomeados podem fazer-se substituir, com autorização do magistrado que deva presidir ao exame, por outro que se apresente e aceite a substituição.

Art. 8.º — 1. Os emolumentos devidos aos peritos médicos, em processo penal, são de 25\$ por cada exame que não seja de especialidade, de 50\$ por cada exame de especialidade e de 150\$ por cada autópsia.

2. Serão, porém, liquidados e arrecadados, sob rubrica própria, como receita do Cofre Geral dos Tribunais, os emolumentos correspondentes aos exames efectuados pelos peritos médicos dos institutos de medicina legal ou do Laboratório de Polícia Científica.

Art. 9.º — 1. Em cada secretaria judicial haverá um livro para o registo diário dos exames efectuados por cada perito comarca ou municipal, devendo o funcionário que subscrever o auto de exame enviar à secretaria uma nota deste, com menção da data da sua realização, nome dos peritos e seus auxiliares e do examinado, secção e número do processo. No mesmo livro se registará ainda o pagamento dos emolumentos devidos, à medida que for sendo efectuado pelos responsáveis, bem como o pagamento dos suplementos a que houver lugar, nos termos do n.º 3.

2. Far-se-á trimestralmente o apuramento do montante dos emolumentos correspondentes aos exames realizados por cada perito e, bem assim, dos que houverem sido efectivamente pagos, de um e outro se dando immediato conhecimento à Repartição Administrativa dos Cofres, por extracto do livro a que se refere o número anterior.

3. Em face dos apuramentos efectuados, o Cofre Geral dos Tribunais satisfará a cada perito a importância necessária para perfazer o mínimo de 50 por cento dos emolumentos correspondentes aos exames por ele realizados no trimestre anterior. Para este efeito deduzir-se-á essa importância à receita do Cofre, no mês seguinte a cada trimestre, não se contando, porém, nesse caso, os exames não pagos que excedam dois por cento de cada ofendido no mesmo processo.

4. Quando for insuficiente a receita do Cofre, a Repartição Administrativa dos Cofres enviará à comarca ou julgado, por cheque a favor do agente do Ministério Público, a importância necessária para integração do mínimo garantido a cada perito.

5. Cumpra ao chefe da secretaria, sob a fiscalização do agente do Ministério Público, arquivar as notas dos exames, escriturar ou mandar escriturar o livro a que se refere o n.º 1, elaborar os extractos trimestrais e cobrar, no livro, o selo de recibo devido pelo pagamento dos suplementos aos peritos.

Art. 10.º O artigo 168.º do Código das Custas Judiciais passa a ter a seguinte redacção:

Art. 168.º O imposto de justiça devido por condenação não poderá ser pago sem que se paguem conjuntamente as custas por que seja responsável o mesmo devedor.

Art. 11.º São excluídos da revisão obrigatória a que se refere o artigo 200.º do Código de Processo Penal os relatórios dos exames efectuados pelos institutos de medicina legal ou pelo Laboratório de Polícia Científica.

Art. 12.º — 1. São aditados ao quadro do pessoal de cada um dos Institutos de Medicina Legal de Lisboa, Porto e Coimbra dois lugares de assistente, especialmente destinados aos exames externos de tanatologia.

2. O vencimento dos dois assistentes afectados em cada instituto aos serviços externos de tanatologia é o correspondente à letra I do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, com direito a despesas de transporte e a ajudas de custo pelas deslocações que efectuarem.

Art. 13.º Os exames autópticos continuarão a realizar-se, no continente, segundo os termos estabelecidos na legislação vigente, enquanto não forem providos os novos lugares de assistente dos institutos de medicina legal criados por este diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadro a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 216

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Número do peritos |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| <b>Comarcas</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                   |
| Abrantes, Agueda, Albergaria-a-Velha, Alcácer do Sal, Alcobaca, Alenquer, Alijó, Amarante, Anadia, Angra do Heroísmo, Ansião, Arcos de Valdevez, Arganil, Arouca, Arraiolos, Baião, Barcelos, Beja, Bragança, Cabeceiras de Basto, Caldas da Rainha, Caminha, Cantanhede, Cartaxo, Castelo Branco, Castelo de Vide, Castro Daire, Celorico de Basto, Celorico da Beira, Cinfães, Coruche, Cuba, Elvas, Esposende, Estarreja, Estremoz, Évora, Fafe, Faro, Feira, Felgueiras, Figueira de Castelo Rodrigo, Figueira da Foz, Figueiró dos Vinhos, Fronteira, Fundão, Golegã, Gouveia, Guarda, Horta, Idanha-a-Nova, ilha das Flores, ilha Graciosa, ilha do Pico, ilha de Santa Maria, ilha de S. Jorge, Lagos, Lamego, Loulé, Lousã, Macedo de Cavaleiros, Matra, Mangualde, Marco de Canaveses, Meda, Melgaço, Mértola, Miranda do Douro, Mirandela, Mogadouro, Moimenta da Beira, Monção, Moncorvo, Montalegre, Montemor-o-Novo, Moura, Nisa, Odemira, Olhão, Oliveira de Frades, Oliveira do Hospital, Ourique, Ovar, Paredes, Paredes de Coura, Penafiel, Peso da Régua, Pinhel, Pombal, Ponta Delgada, Ponta do Sol, Ponte de Lima, Ponte de Sor, Portalegre, Portimão, Porto de Mós, Póvoa de Lanhoso, Póvoa de Varzim, Povoação, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Resende, Ribeira Grande, Rio Maior, Sabugal, Santa Comba Dão, Santa Cruz, Santiago do Cacém, Santo Tirso, S. João da Pesqueira, S. Pedro do Sul, Seia, Serpa, Sertão, Silves, Sintra, Soure, Tabuaço, Tavira, Tomar, Tondela, Torres Vedras, Trancoso, Valença, Valpaços, Viana do Castelo, Vieira, Vila do Conde, Vila Flor, Vila Franca do Campo, Vila Franca de Xira, Vila Nova de Famalicão, Vila Nova de Ourém, Vila Pouca de Aguiar, Vila Real, Vila Real de Santo António, Vila Verde, Vila Viçosa, Vimioso e Vinhais . . . . . | 2 ou 3            |

| Comarcas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Número<br>de<br>peritos |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Aveiro, Chaves, Covilhã, Guimarães, Montijo, Oliveira de Azeméis, Santarém, Setúbal, Torres Novas e Viseu . . . . .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 3 ou 4<br>4 ou mais     |
| Julgados municipais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                         |
| Albufeira, Alfândega da Fé, Almeida, Almodôvar, Alvaiázere, Amares, Armamar, Avis, Benavente, Boticas, Calheta, Carrazeda de Ansiães, Castelo de Paiva, Condeixa-a-Nova, Ferreira do Alentejo, Ferreira do Zêzere, Fornos de Algodres, Grândola, Lourinhã, Lousada, Mação, Mesão Frio, Monchique, Mondim de Basto, Montemor-o-Velho, Murça, Nordeste, Oleiros, Paços de Ferreira, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penamacor, Peneda, Ponte da Barca, Portel, Sabrosa, S. Vicente, Sátão, Tábua, Vagos, Vila Nova de Cerveira, Vila Nova de Foz Côa, Vila da Praia da Vitória e Vouzela . . . . . | 2 ou 3                  |

Ministério da Justiça, 15 de Abril de 1959. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

#### Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da Federação da Malásia depositou, em 7 de Janeiro de 1959, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, o instrumento de adesão aos seguintes actos internacionais:

- a) Convenção relativa à criação de uma União Internacional para a publicação das pautas aduaneiras, regulamento de execução e acta de assinatura, assinados em Bruxelas em 5 de Julho de 1890;
- b) Protocolo de modificação, assinado em Bruxelas em 16 de Dezembro de 1949.

Esta adesão produz os seus efeitos em relação ao protocolo a partir de 1 de Abril de 1959.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 10 de Abril de 1959. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.